



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

**PARECER n. 00468/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.059950/2017-22**

**INTERESSADOS: ANATEL - PRRE - GERÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO**

**ASSUNTO: Proposta de Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações**

**EMENTA:** **1.** Proposta de Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações. **2.** Competência da Anatel. **3.** Necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública. Artigo 59 do Regimento Interno da Anatel. **4.** Consulta Interna, Tomada de Subsídios e Análise de Impacto Regulatório. Disposições regimentais atendidas. **5.** Mérito. Considerações da Procuradoria.

**1. RELATÓRIO.**

1. Trata-se de proposta de Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações. A proposta foi apresentada por meio do Informe nº 145/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI 3534474), em que a área técnica propôs o seguinte:

5.1. Diante o exposto, observadas as determinações regimentais, propõe-se o envio da proposta regulamentar, em anexo, à Procuradoria Federal Especializada da Anatel e, posteriormente, ao Conselho Diretor para submissão da minuta à consulta pública.

2. Os seguintes documentos foram anexados ao referido Informe:

- Proposta de Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações (SEI nº 3434250).
- Análise de Impacto Regulatório (SEI nº 3434249).
- Resumo da Tomada de Subsídios (SEI nº 3434246).
- Consulta Interna nº 816 (SEI nº 3550929).
- Extrato de Contribuições da Consulta Interna (SEI nº 3551040).
- Minuta de Consulta Pública (SEI nº 3559880).

3. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se a opinar.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

**2.1 Da competência da Anatel.**

4. A Constituição Federal (art. 21, XI, CF) e a LGT atribuíram à Anatel a qualidade de órgão regulador das telecomunicações, a quem conferiu competência para adotar as medidas necessárias para implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações (art. 19, I, LGT).

5. Nessa esteira, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*" (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

6. Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, e especialmente:

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;  
[...]

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

[...]

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

[...]

7. Outrossim, compete à Anatel regular e administrar os recursos de numeração de forma a garantir a sua utilização eficiente e adequada, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição:

Art. 151. A Agência disporá sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais.

Parágrafo único. A Agência disporá sobre as circunstâncias e as condições em que a prestadora de serviço de telecomunicações cujo usuário transferir-se para outra prestadora será obrigada a, sem ônus, interceptar as ligações dirigidas ao antigo código de acesso do usuário e informar o seu novo código.

8. Portanto, não há dúvidas de que compete à Agência a regulamentação da matéria em questão.

## **2.2 Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.**

9. Por força do que dispõe o art. 42 da LGT, as minutas de atos normativos de competência da Anatel devem ser submetidas à consulta pública. Vejamos:

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

10. A consulta pública, segundo o art. 59 do Regimento Interno da Agência (Resolução nº 612/2013), tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral, representando, dessa forma, mecanismo institucional importante de transparência e de legitimação das deliberações.

11. O fato de os administrados estarem submetidos às normas da Anatel não lhes retira o direito de serem ouvidos, participar, negociar e fazer prevalecer seus interesses. É preciso que essa colaboração ocorra, entretanto, de forma institucionalizada e previamente estipulada, com o fito de garantir a transparência desse processo de abertura à sociedade, momento adequado para que os diversos atores econômicos e o Poder Público possam contrapor interesses, objetivos e políticas entre si.

12. Por meio da consulta pública, de outro lado, procura-se minorar os riscos de captura do agente regulador pelos agentes econômicos exploradores da atividade regulada, fato que ocorre, grosso modo, quando estes conseguem impor sua vontade e imprimir seus interesses, mesmo quando incompatíveis com o interesse público ou com os direitos dos usuários, nas decisões do ente regulador.

13. Sem dúvida, a falta de transparência e a institucionalização do segredo como prática decisória são elementos que comprometem a independência do agente regulador, trazendo consigo um déficit democrático inconciliável com os princípios que regem a atividade política no Estado de Direito.

14. Segundo Márcio Iorio Aranha<sup>[1]</sup>, não foi sem propósito que os mecanismos da consulta e da audiência públicas foram introduzidos na atual legislação e regulamentação setorial. Trata-se de um passo de reorientação da função das agências para a sua vocação inicial de espaços públicos e, portanto, mediadores do diálogo para preservação da virtude política dos interessados em verem suas vozes traduzidas em ação.

15. A consulta pública, então, serve como fórum apropriado ao recolhimento e à ponderação sobre as diversas possíveis manifestações formuladas por indivíduos e grupos sociais interessados no tema específico. Na interpretação de Floriano de Azevedo Marques Neto<sup>[2]</sup> os entes públicos incumbidos de exercer a regulação estatal sobre um determinado setor da economia devem ser concebidos com ampla transparência e permeabilidade, sem descuidar de certa neutralidade. A permeabilidade se revela no diálogo permanente, transparente e aberto do regulador com os agentes sujeitos à regulação.

16. Ao tratar do assunto, a Exposição de Motivos nº 231/MC-EM-LGT, de 10.12.1996, afirmou que a consulta pública é instrumento capaz de "*dificultar comportamentos oportunistas e inibir ações indesejáveis por parte de operadoras e grupos de interesses*", realçando a característica de transparência e permeabilidade institucionalizada imprimida à Anatel.

17. No mesmo sentido, Alexandre Santos de Aragão<sup>[3]</sup> explica que os espaços públicos de discussão foram criados como mecanismos de legitimação do processo decisório, no intento de reduzir o déficit democrático da regulação administrativa. Vê-se, pois, que o viés democrático é impingido às instituições públicas na medida em que nelas se abrem espaços destinados à manifestação do indivíduo, no exercício do direito de sua cidadania.

18. É de se concluir, portanto, pela real necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência, *in verbis*:

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros

elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

19. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes.

20. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados.

21. Por fim, insta consignar que recentemente foi publicada a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras, e, especificamente no que se refere ao procedimento de Consulta Pública, estabelece, *verbis*:

Art. 9º Serão objeto de consulta pública, previamente à tomada de decisão pelo conselho diretor ou pela diretoria colegiada, as minutas e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados.

§ 1º A consulta pública é o instrumento de apoio à tomada de decisão por meio do qual a sociedade é consultada previamente, por meio do envio de críticas, sugestões e contribuições por quaisquer interessados, sobre proposta de norma regulatória aplicável ao setor de atuação da agência reguladora.

§ 2º Ressalvada a exigência de prazo diferente em legislação específica, acordo ou tratado internacional, o período de consulta pública terá início após a publicação do respectivo despacho ou aviso de abertura no Diário Oficial da União e no sítio da agência na internet, e terá duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

§ 3º A agência reguladora deverá disponibilizar, na sede e no respectivo sítio na internet, quando do início da consulta pública, o relatório de AIR, os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas a consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas pelos interessados deverão ser disponibilizadas na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 10 (dez) dias úteis após o término do prazo da consulta pública.

§ 5º O posicionamento da agência reguladora sobre as críticas ou as contribuições apresentadas no processo de consulta pública deverá ser disponibilizado na sede da agência e no respectivo sítio na internet em até 30 (trinta) dias úteis após a reunião do conselho diretor ou da diretoria colegiada para deliberação final sobre a matéria.

§ 6º A agência reguladora deverá estabelecer, em regimento interno, os procedimentos a serem observados nas consultas públicas.

§ 7º Compete ao órgão responsável no Ministério da Economia opinar, quando considerar pertinente, sobre os impactos regulatórios de minutas e propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados submetidas a consulta pública pela agência reguladora.

22. A Lei nº 13.848/2019 foi publicada em 26 de junho de 2019 e entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. No ponto, é importante que as Consultas Públicas de minutas e propostas de alteração de atos normativos publicadas pela Anatel após entrada em vigor da referida Lei observem suas disposições. Recomenda-se, portanto, que, caso a presente Consulta Pública seja publicada após a entrada em vigor da Lei nº 13.848/2019, tal procedimento seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado.

23. Registre-se, por oportuno, que a ressalva constante do §2º do art. 9º quanto a eventual

prazo diferente em legislação específica refere-se à lei ordinária. Dessa feita, o prazo previsto no Regimento Interno da Anatel não se configura como exceção.

## 2.3 Da Consulta Interna e da Tomada de Subsídios.

24. O Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, estabelece, em seu art. 60, §1º, que "a Consulta Interna será realizada previamente ao encaminhamento da proposta de Consulta Pública ao Conselho Diretor, com prazo fixado pela autoridade competente, devendo ser juntada aos autos do processo a que se refere".

25. Nesse ponto, a área técnica, no item 3.7 do Informe nº 150/2018/SEI/PRRE/SPR, consignou que a proposta foi disponibilizada para o público interno da Agência no período de 26/11/2017 até 30/11/2017, por meio da Consulta Interna nº 816 (SEI nº ), não tendo havido contribuições a ela, conforme "extrato de contribuições" (SEI nº 3551040), anexo ao Informe.

26. Portanto, devidamente atendidas as disposições regimentais atinentes à Consulta Interna.

27. Registre-se, ainda, que, consoante consignado pela área técnica no Informe nº 145/2018/SEI/PRRE/SPR, foi realizada Tomada de Subsídios, *verbis*:

### 3.9. TOMADA DE SUBSÍDIOS

3.9.1. Considerando a relevância da atualização das normas de numeração e de aprofundamento sobre importantes questões que permeiam a matéria, a Agência realizou no final de 2017 e início de 2018 um ciclo de reuniões com diversos *stakeholders*, incluindo representantes de Prestadoras de telecomunicações; de Associações de Prestadoras de Pequeno Porte; da Indústria e de Consumidores (Senacon), de forma a compreender as atuais preocupações que permeiam a questão da numeração de serviços, nos cenários regulatório e tecnológico em que vivemos.

3.9.2. As contribuições decorrentes dessa tomada de subsídios serviram de insumos para a elaboração do Relatório de Análise de Impacto Regulatório - AIR, juntamente com outras fontes decorrentes de estudos e pesquisas realizadas pela área técnica da Agência. Para fins de organização, consta em anexo um resumo da tomada de subsídios, com a lista de *stakeholders* convidados, as reuniões realizadas e os documentos envolvidos nesta etapa (convites, agendamentos de reuniões, listas de presença e contribuições recebidas).

28. Assim é que foi anexado ao Informe nº 145/2018/SEI/PRRE/SPR Resumo da Tomada de Subsídios (SEI nº 3434246).

## 2.4 Da Análise de Impacto Regulatório.

29. No que se refere à Análise de Impacto Regulatório (AIR), o Regimento Interno da Anatel, em seu art. 62, parágrafo único, estabelece:

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

Parágrafo único. Os atos de caráter normativo a que se refere o **caput**, salvo em situações expressamente justificadas, deverão ser precedidos de Análise de Impacto Regulatório.

30. No ponto, verifica-se que foi realizada Análise de Impacto Regulatório (SEI 3434249), tendo a área técnica, no Informe nº 145/2018/SEI/PRRE/SPR, consignado o seguinte:

3.10.1. O Regimento Interno da Agência determina (no art. 62) a obrigação de os atos de caráter normativo da Agência ser, em regra, precedidos de Análise de Impacto Regulatório - AIR, salvo em situações expressamente justificadas.

3.10.2. A incorporação de AIR no processo de regulamentação ocorre concomitantemente à adoção de outras boas práticas, como o planejamento estratégico e a adoção de uma agenda regulatória, num processo contínuo de busca de melhoria e de excelência regulatória.

3.10.3. Dentro dessa orientação regulatória foi elaborado o Relatório de AIR (em anexo), onde foram analisados os temas abaixo, cujos estudos possibilitaram o aprofundamento sobre os problemas identificados e conduziram a uma visão mais ampla dos impactos relacionados a cada possibilidade avaliada.

I - Tema 01 - Atualização da Regulamentação.

a) Subtema 1.1 - Dispersão dos Planos de Numeração de Serviço.

b) Subtema 1.2 - Número Único Nacional (NUN).

c) Subtema 1.3 - Serviços de Utilidade Pública (SUP).

d) Subtema 1.4 - Código de Seleção de Prestadora (CSP).

II - Tema 02 - Destinação de recursos de numeração para serviços ainda não contemplados.

a) Subtema 2.1 - Numeração para SCM.

b) Subtema 2.2 - Numeração para SMGS.

III - Tema 03 - Destinação de recursos de numeração para IoT/M2M, nos casos aplicáveis.

31. Desta forma, observa-se que restou cumprida a disposição constante no parágrafo único do

art. 62 do Regimento Interno da Anatel.

## **2.5 Da análise da proposta contida no bojo dos autos.**

32. De início, vale transcrever os seguintes trechos do Informe nº 145/2018/SEI/PRRE/SPR que tratam das premissas da presente proposta regulamentar:

3.2.1. A Agenda Regulatória para o biênio 2017-2018 [2.3] estabeleceu, dentre suas ações, a reavaliação da regulamentação de numeração de redes e serviços de telecomunicações (Ação nº 12), visando atualizar e adequar as regras às atuais necessidades e à evolução do setor. Essa ação foi dividida em três fases:

I - **Ação 12.1 - Numeração de Redes** - tratamento dos recursos de numeração para redes de telecomunicações (Planos de Numeração de Redes), que prevê a estrutura dos Planos de Numeração para a identificação de elementos de redes de telecomunicações. Esta ação regulatória foi concluída com a aprovação do Regulamento de Numeração para Redes de Telecomunicações, por meio da Resolução nº 679/2017 [2.13].

II - **Ação 12.2 - Administração da Numeração** - tratamento regulatório para a administração de recursos de numeração, visando atualizar e adequar as regras referentes à administração e utilização dos recursos de numeração às atuais necessidades e à evolução do setor. Esta ação regulatória se encontra em fase final de deliberação pelo Conselho Diretor, de proposta regulamentar, no âmbito do Processo nº 53500.008466/2016-54.

III - **Ação 12.3 - Numeração de Serviços** - revisão das normas que tratam da numeração dos serviços de telecomunicações (Planos de Numeração de Serviços), ou seja, dos recursos de numeração utilizados pelos usuários dos serviços de telecomunicações. Esta ação regulatória é o objeto da presente proposta regulamentar, no âmbito do Processo nº 53500.059950/2017-22, cuja meta é a elaboração de Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) no 2º Semestre de 2018.

3.3. Os recursos de numeração representam conjuntos de caracteres numéricos e alfanuméricos, utilizados para permitir o estabelecimento de conexões entre diferentes terminações de rede, possibilitando a fruição de serviços de telecomunicações. Tais recursos são organizados mediante Planos de Numeração.

3.4. No âmbito nacional, cabe à Anatel dispor sobre os planos de numeração dos serviços, assegurando sua administração de forma não discriminatória e em estímulo à competição, garantindo o atendimento aos compromissos internacionais (art. 151 da LGT [2.1]). A essencialidade da administração de recursos de numeração ganha destaque frente ao crescimento e à maior penetração dos serviços de telecomunicações, bem como ao desenvolvimento de novas aplicações e novas necessidades do setor, como a ampliação das comunicações máquina-a-máquina (M2M) e a difusão da Internet das Coisas (IoT).

3.5. O aumento da demanda por recursos de numeração, na medida em que se torna mais intensa a utilização das redes de telecomunicações, tem determinado esforços no intuito de aperfeiçoar a operacionalização das normas que os disciplinam, com a melhoria da eficiência de uso e a eliminação de possíveis pontos de conflito na gestão desses recursos.

3.6. Considerando que os regulamentos de numeração de serviços foram editados nos primeiros anos de existência da Anatel, quando a demanda do setor estava focada essencialmente nos serviços tradicionais de voz e a regulamentação era segmentada por serviço, observa-se que muitas das regras carecem de atualização para se adequar ao atual momento de evolução do setor de telecomunicações, em que a convergência tecnológica se consolida.

3.7. Nesse sentido, é fundamental tornar a regulamentação clara, objetiva e concisa, introduzindo maior consistência regulatória e segurança jurídica aos entes envolvidos, bem como, criar condições para melhorar a eficiência dos processos relacionados à gestão dos recursos de numeração.

3.8. Diante desse contexto, a proposta regulamentar aqui apresentada tem por objetivo de atender às seguintes premissas:

- a) Atualização da regulamentação;
- b) Simplificação regulatória;
- c) Convergência dos serviços; e
- d) Adequação à evolução tecnológica.

33. Passemos a analisar a proposta. Para fins de sistematização, este opinativo seguirá a mesma organização constante da AIR.

## **2.6 Tema 1: Atualização da Regulamentação.**

### **Subtema 1.1: Dispersão dos Planos de Numeração de Serviço.**

34. Apontou-se como problema a ser solucionado que a dispersão dos Planos de Numeração em diferentes regulamentos dificulta o entendimento e a clareza no assunto, além de não estar aderente aos princípios de simplificação e de consistência regulatórias.

35. O objetivo da ação é tornar transparente e concisa a regulamentação sobre a numeração de serviços, de modo aderente à evolução do mercado de telecomunicações e de seus serviços,

simplificando o acesso dos interessados (usuários e prestadoras) a esses conteúdos, contribuindo para uma maior eficiência em todo o processo envolvido.

36. As seguintes opções regulatórias foram consideradas para o tema;

Alternativa A - Atualizar e consolidar os Planos de Numeração de Serviço num único ato normativo;

Alternativa B - Atualizar os Planos de Numeração de Serviço, mantendo-os em normativos individualizados (por serviço);

Alternativa C - Manter a situação vigente (*status quo*).

37. A alternativa A foi considerada a mais adequada pelos seguintes fundamentos:

Da análise do tema, concluiu-se que a alternativa A - Atualizar e consolidar os Planos de Numeração de Serviço num único ato normativo é a que melhor encaminha a solução do problema, por estar aderente aos princípios de simplificação e de consistência regulatórias, ficando em sintonia com a orientação estratégica da Agência de atualização da regulamentação setorial, visando a convergência da regulamentação dos serviços.

Assim, a unificação da regulamentação de numeração de serviços de telecomunicações segue em linha com a convergência de regras e dos serviços, tornando a regulamentação mais concisa e transparente, reduzindo dúvidas e facilitando o acesso dos interessados (usuários e prestadoras) a esses conteúdos.

38. A alternativa será operacionalizada da seguinte maneira:

A alternativa sugerida será operacionalizada mediante a atualização e reunião ordenada dos dispositivos do Regulamento de Numeração do STFC (aprovado pela Resolução nº 86, de 1998), Regulamento de Numeração do SMP (aprovado pela Resolução nº 301, de 2002), Regulamento sobre as Condições de Acesso e Fruição dos Serviços de Utilidade Pública e de Apoio ao STFC (aprovado pela Resolução nº 357, de 2004), em um único Regulamento de Numeração de Serviços.

39. Verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada e visa atualizar, consolidar e simplificar a regulamentação da matéria, não se vislumbrando qualquer óbice a ela.

### **Subtema 1.2.: Número Único Nacional (NUN).**

40. Apontou-se como problema a ser solucionado o fato de que o modelo atual de prestação de serviço com base em Número Único Nacional apresenta baixa eficiência de uso dos recursos de numeração e condições não isonômicas por todas as prestadoras, além de não poder expandir, no formato atual, para todas as áreas locais, estando limitado a apenas 67 destas áreas.

41. Assim, o objetivo da ação é dar tratamento isonômico a todas as prestadoras, possibilitando a elas a comercialização da aplicação NUN, com o uso mais eficiente dos recursos de numeração.

42. As seguintes opções regulatórias foram consideradas para o tema:

Alternativa A - Dar tratamento não geográfico aos prefixos definidos para o NUN (portabilidade intrínseca/tarifação local compartilhada) e atribuí-los de maneira unitária;

Alternativa B - Atribuir de maneira unitária os prefixos definidos para o NUN, mantendo as características locais e geográficas da numeração.

Alternativa C - Manter a situação vigente (*status quo*).

43. A alternativa A foi considerada a melhor alternativa pelos seguintes fundamentos:

Sugere-se a adoção da alternativa A - Dar tratamento não geográfico aos prefixos definidos para o NUN e atribuí-los de maneira unitária, pois, ao tempo que possibilita o uso mais eficiente dos recursos de numeração, permitirá à Agência atribuir esses recursos a um maior número de prestadoras, o que terá o condão de dar acesso à oferta comercial do NUN a todos os interessados.

Além disso, essa alternativa criará condições para ampliar a atuação geográfica do NUN, permitindo a expansão do serviço a todo o território nacional, conforme o interesse do assinante e o modelo de negócio implantado.

44. A alternativa será operacionalizada da seguinte maneira:

A adoção da alternativa A trará impactos às prestadoras, as quais terão a necessidade de adequar programações de encaminhamento em suas redes, bem como de sistemas de TI de suporte à operação.

Da mesma forma, a Anatel precisará realizar modificações no sistema de administração do plano de numeração, para que a atribuição dos recursos de numeração passe a ser feita número a número, e não por grupo de milhares, como é feito atualmente.

Essas mudanças trarão a necessidade de se estabelecer um plano de trabalho junto às Prestadoras.

45. No ponto, a área técnica destacou que, "na Ação 12.2 da Agenda Regulatória, referente à reavaliação da regulamentação de administração dos recursos de numeração, está sendo prevista uma entidade para auxiliar nesta atividade" e que "esta proposta já foi à Consulta Pública e encontra-se atualmente no Conselho Diretor para aprovação final".

46. Trata-se da Resolução nº 709, de 27 de março de 2019, que aprovou o Regulamento Geral de Numeração - RGN, nos autos do processo nº 53500.008466/2016-54, e estabelece, *verbis*:

#### CAPÍTULO IV

#### DO SISTEMA INFORMATIZADO PARA ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE NUMERAÇÃO E DA ENTIDADE ADMINISTRADORA DO SISTEMA INFORMATIZADO

##### Seção I

##### Do Sistema Informatizado

Art. 34. O processo de Administração de Recursos de Numeração é suportado por sistema informatizado desenvolvido para esse fim e mantido pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que fazem uso desses recursos.

§ 1º As prestadoras de serviços de telecomunicações que fazem uso de Recursos de Numeração deverão contratar conjuntamente a Entidade Administradora responsável por desenvolver e gerir o sistema informatizado.

§ 2º Estão incluídas entre as atividades de gestão do sistema informatizado a operação, a manutenção, a expansão e o desenvolvimento de sistemas eletrônicos de suporte à administração dos recursos de numeração e atividades correlatas.

§ 3º Não estão incluídas entre as atividades de gestão do sistema informatizado todas aquelas relacionadas à Atribuição, Designação e Extinção da Atribuição de Recursos e Numeração.

§ 4º O desenvolvimento do sistema informatizado deverá contemplar, no mínimo:

I - canal irrestrito de solicitação de Atribuição de Recursos de Numeração, por quaisquer prestadoras;

II - módulo que permita a Atribuição e Extinção da Atribuição de Recursos e Numeração pela Agência;

III - mecanismos de acesso completo e irrestrito pela Agência a todas as bases de informações e rotinas internas do sistema; e,

IV - as regras definidas neste Regulamento e demais normas afetas expedidas pela Agência, bem como as definições do grupo de trabalho criado para o acompanhamento da implantação do disposto neste Regulamento, nos termos estabelecidos na Seção IV deste Capítulo.

##### Seção II

##### Da Entidade Administradora do sistema informatizado

Art. 35. A Entidade Administradora a que se refere o art. 34 deverá:

I - ser pessoa jurídica dotada de independência administrativa e autonomia financeira, patrimonial e neutralidade decisória;

II - ser constituída segundo as leis brasileiras, com sede e administração no país;

III - ter prazo de duração indeterminado;

IV - ser responsável pelo dimensionamento, contratação, especificação, planejamento e administração dos equipamentos e sistemas necessários para desempenhar suas atividades; e,

V - permitir a livre participação de prestadores de serviços de telecomunicações, nos termos de seus atos constitutivos.

Art. 36. O contrato com a Entidade Administradora do Sistema Informatizado deve conter, no mínimo:

I - as condições para a manutenção da Entidade Administradora;

II - os procedimentos e características do relacionamento entre a Entidade Administradora e a Anatel, incluindo o fornecimento de informações à Agência, relativamente às suas atividades;

III - a obrigação de comunicar à Anatel as falhas e dificuldades verificadas no cumprimento de suas atividades;

IV - dispositivos que permitam à Anatel realizar auditorias sobre suas atividades a qualquer tempo;

V - dispositivos que permitam à Anatel intervir nos processos relacionados às atividades da Entidade, no sentido de garantir a sua continuidade e eficácia; e,

VI - garantias de neutralidade e integridade na execução de suas atividades.

Art. 37. A Anatel monitorará continuamente a adequação das atividades da Entidade Administradora aos objetivos deste Regulamento, podendo, justificadamente, determinar a contratação de nova Entidade Administradora.

##### Seção III

##### Dos Custos

Art. 38. Cabe às prestadoras a definição dos critérios de compartilhamento dos custos comuns, referentes à implantação e manutenção da Entidade Administradora e sua forma de implementação.

§ 1º A definição dos critérios descritos no **caput** deverá se dar de forma isonômica e não discriminatória.

§ 2º Caso não haja acordo entre as prestadoras quanto à definição dos critérios de compartilhamento dos custos comuns, caberá à Anatel os definir tempestivamente.

§ 3º As prestadoras devem submeter ao conhecimento da Anatel o critério utilizado na definição de suas participações no pagamento pelos serviços utilizados, decorrente da contratação da Entidade Administradora, podendo a Agência tomar medidas de forma a coibir abusos e práticas anticompetitivas.

§ 4º O prazo para a definição dos critérios de compartilhamento dos custos comuns não deve comprometer a implementação ou o funcionamento da Entidade Administradora.

#### **Seção IV**

##### **Do Grupo de Trabalho**

Art. 39. O desenvolvimento do sistema informatizado pela Entidade Administradora contratada para esse fim será supervisionado e deverá observar as definições de grupo de trabalho coordenado pela Anatel.

§ 1º O grupo de trabalho a que se refere o **caput** terá participação de representantes das Superintendências incumbidas da administração dos recursos de numeração e de gestão interna da informação, das prestadoras de serviços de telecomunicações e da entidade contratada para desenvolver e gerir o sistema informatizado.

§ 2º Os representantes do grupo de trabalho a que se refere o § 1º serão nomeados em sua reunião de instalação.

47. Dessa feita, verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada e visa conferir tratamento isonômico a todas as prestadoras, possibilitando a elas a comercialização da aplicação NUN, com o uso mais eficiente dos recursos de numeração, não se vislumbrando qualquer óbice a ela.

#### **Subtema 1.3: Serviços de Utilidade Pública (SUP).**

48. Apontou-se que a regulamentação sobre os códigos tridígitos destinados a Serviços de Utilidade Pública não está aderente às necessidades atuais do setor e da sociedade, conduzindo, por vezes, ao uso inadequado dos códigos destes serviços.

49. O objetivo da ação é definir de forma mais transparente para a sociedade e interessados as condições para o acesso aos Códigos SUP, minimizando a diversificação de códigos para os mesmos objetivos e, dessa forma, contribuindo para a maior facilidade de sua memorização pelos cidadãos.

50. As seguintes opções regulatórias foram consideradas para o tema:

Alternativa A - Adequar os códigos SUP à realidade atual, utilizando dígitos de extensão;

Alternativa B - Adequar os códigos SUP à realidade atual e melhorar os requisitos e as especificações para atribuição de novos códigos SUP;

Alternativa C - Manter a situação vigente (*status quo*).

51. A alternativa B foi a considerada a melhor opção, pelos seguintes fundamentos:

Com base na análise realizada conclui-se que a adoção da alternativa B - Adequar os códigos SUP à realidade atual e melhorar os requisitos e as especificações para atribuição de novos códigos SUP se mostra como a melhor opção para atacar o problema, pois ela permite agregar a vantagem de controlar a proliferação de Códigos SUP, que dificulta a memorização da parte dos cidadãos, e a prática de critérios transparentes para a autorização de uso de determinado Código SUP.

52. A alternativa será monitorada da seguinte maneira:

A adoção da alternativa B trará a necessidade da adequação das programações de encaminhamento de chamadas nas redes das prestadoras, bem como em sistemas de TI de suporte a operação.

No caso da Anatel, haverá a necessidade de adequações no sistema de administração do plano de numeração, bem como a negociação com algumas entidades públicas já contempladas com Código SUP, e que venham a demandar modificações com a introdução dos dígitos de extensão.

53. Mais uma vez, verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada e visa atender as necessidades atuais do setor, não se vislumbrando qualquer óbice a ela.

#### **Subtema 1.4: Código de Seleção de Prestadora (CSP).**

54. Apontou-se como problema a ser solucionado a escassez de recurso de numeração destinados ao CSP para atender as demandas atuais do setor, a atual necessidade de autorização prévia e expressa da Anatel para o procedimento de marcação alternativa e a simplificação da fruição dos serviços.

55. Objetiva-se, assim, aprimorar as ferramentas e alternativas para a utilização do CSP e da marcação alternativa no mercado de longa distância.

56. As seguintes opções regulatórias foram consideradas para o tema:

Alternativa A - Estabelecer o critério de Prestadora de Pequeno Porte (PPP) do PGMC para fins de obtenção da marcação alternativa;

Alternativa B - Estender o uso da marcação alternativa por detentoras de CSP;

Alternativa C - Ampliar o CSP para três dígitos;  
Alternativa D - Suprimir a obrigatoriedade de marcação com o CPS;  
Alternativa E - Suprimir a obrigatoriedade de marcação com o CPS após 2025;  
Alternativa F - Manter a situação vigente.

57. A conclusão da análise realizada foi a seguinte:

**Qual a conclusão da análise realizada?**

Como se pode verificar nas análises das alternativas, há vantagens associadas na implementação da alternativa A que decorrem da ampliação do rol de prestadoras previamente autorizadas a realizar o procedimento de marcação alternativa e da desburocratização do processo de autorização para uso desta marcação. Essa desburocratização implica em vantagens tanto para a Anatel quanto para as prestadoras, especialmente as de Prestadoras Pequeno Porte. Neste sentido propõe-se a adoção desta alternativa.

Quanto à alternativa B verificam-se vantagens quanto à simplificação na fruição dos serviços pelos consumidores e, ainda, para as prestadoras de serviços, posto que virá a se tornar mais fácil a fidelização dos clientes para o uso de sua rede na realização das chamadas de longa distância. Decerto que isto pode redundar em custos de implementação para as prestadoras em face da existência de uma rede legada, que pode não estar atualizada de tal sorte a permitir a programação da marcação alternativa.

Neste sentido, é coerente permitir que isto venha a ocorrer, tornando possível que qualquer prestadora disponibilize a simplificação da marcação para seus usuários. Ressalte-se que a possibilidade de marcação alternativa não impede a continuidade da marcação com CSP, podendo ser adotado por qualquer prestadora quando lhe for oportuno e conveniente. Assim, propõe-se a adoção desta alternativa. Ressalte-se que a sua adoção não é excluyente da alternativa anterior, mas acaba por alcança-la, de forma que, ao adotá-la, a primeira alternativa resta dispensada.

A alternativa C impõe um alto custo de implementação sem que se verifique um ganho social que o compense. Saliente-se que o uso do CSP por determinada prestadora pode ser realizado por licitação, por ocasião de conveniência e oportunidade pela Anatel. Disto decorrerá a alocação eficiente do Recurso de Numeração para a prestadora que reunir as melhores condições para usufruir do CSP eventualmente licitado, trazendo vantagens na administração dos recursos e participação da prestadora no mercado. Propõe-se que esta alternativa não seja escolhida frente a seus custos serem muito superiores aos seus benefícios.

A alternativa D, assim como a alternativa anterior impõe, atualmente, altos custos de implementação. Na vigência de Contratos de Concessão firmados com 6 (seis) concessionárias vislumbram-se eventuais dificuldades para a negociação da alternativa. De outro modo, a alternativa B, tem efeito semelhante e seus custos podem ser incorridos conforme a conveniência e oportunidade das prestadoras. Neste sentido, esta alternativa deve ser considerada para a utilização à partir da extinção destes contratos, pelo decurso do prazo de vigência, que virá a ocorrer em 31 de dezembro de 2025, ou por meio das negociações advindas da conversão em lei do atual PLC 79. Isto configura a adoção da alternativa E.

A alternativa F (status quo), pela própria sugestão de se acatar a alternativa A conjuntamente com as alternativas B e E, resta desconsiderada.

58. A alternativa será operacionalizada da seguinte maneira:

**Como será operacionalizada a alternativa sugerida?**

Para a implementação da alternativa A bastará que se altere o texto regulatório atualmente vigente. Do ponto de vista da administração dos recursos restarão desnecessários os procedimentos burocráticos de autorização sem impacto nos sistemas. As prestadoras também estarão dispensadas da realização dos pedidos de tal forma que não se vislumbra, da mesma forma, nenhum impacto operacional.

Para a implementação da alternativa B também será necessária a alteração do texto regulatório. Entretanto, diferentemente da primeira, haverá custo de implementação associado para a atualização e reconfiguração das redes e sistemas legados. Entretanto, com a proposição de disponibilização da marcação alternativa, mas sem a extinção da marcação com utilização do CSP, a sua implementação torna-se uma questão de avaliação da relação do custo e benefícios, pelas prestadoras, caso a caso. Salienta-se que no caso de adoção pelas prestadoras haverá, ou será denotada, a atualização tecnológica das redes de prestação dos serviços.

Por fim, com relação à alternativa E, por não se tratar de implementação imediata, mas tão somente em 2025, ao termo final dos contratos de concessão do STFC, não há operacionalização a ser feita neste momento. Trata-se de sinalização da Agência, dando previsibilidade salutar ao mercado. Entretanto, o modo de implementação e prazos deverão ser discutidos tão somente mais próximo daquela data.

59. Nesse ponto, a Minuta de Regulamento estabelece o seguinte:

Art. 3º Para fins deste Regulamento, além das definições constantes da regulamentação aplicável aos serviços de telecomunicações, aplicam-se as seguintes definições:

I. Código de Seleção de Prestadora (CSP): elemento do Plano de Numeração do STFC que identifica a prestadora do serviço nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional;

[...]

Art. 16. Os Recursos de Numeração para os serviços de telecomunicações são organizados por meio de um conjunto de prefixos e códigos conforme estabelecido no presente Regulamento.

Art. 17. As estruturas dos Planos de Numeração utilizam os seguintes elementos:

[...]

V. o Código de Seleção de Prestadora (CSP), que identifica a prestadora, nas modalidades de longa distância, e tem formato padronizado composto por 2 (dois) caracteres numéricos;

[...]

## **Seção V**

### **Do Código de Seleção de Prestadora (CSP)**

Art. 22. O Código de Seleção de Prestadora, nas modalidades Longa Distância Nacional e Longa Distância Internacional, tem a seguinte Destinação:

I. códigos da série "0Nx": reserva técnica da Agência;

II. demais códigos: destinados às prestadoras

Art. 23. A cada prestadora ou grupo econômico será designado um único Código de Seleção de Prestadora.

§ 1º Somente serão atribuídos Códigos de Seleção de Prestadoras às empresas que não puderem se valer dos procedimentos de marcação alternativa descritos neste regulamento.

§ 2º É admitido o uso compartilhado de um mesmo CSP por prestadoras de Longa Distância que prestem o serviço em regiões distintas, ainda que não possuam relação de controle ou coligação, mediante solicitação prévia à Anatel.

§ 3º As condições para compartilhamento do uso do CSP serão definidas por meio do Ato da Agência.

[...]

## **CAPÍTULO II**

### **NA PRESTAÇÃO DO STFC - MODALIDADE LONGA DISTÂNCIA NACIONAL**

Art. 27. Os procedimentos de Marcação aplicáveis no serviço telefônico fixo na modalidade longa distância nacional são:

I. para chamadas destinadas a Código de Acesso de Usuário: devem ser marcados, em sequência, o Prefixo Nacional, o Código de Seleção de Prestadora, o Código Nacional e o Código de Acesso de destino, no formato ["0" +N<sub>12</sub>N<sub>11</sub>+N<sub>10</sub>N<sub>9</sub>+N<sub>8</sub>N<sub>7</sub>N<sub>6</sub>N<sub>5</sub>N<sub>4</sub>N<sub>3</sub>N<sub>2</sub>N<sub>1</sub>], para chamadas fixas, e [0+ N<sub>13</sub>N<sub>12</sub>+N<sub>11</sub>N<sub>10</sub>+N<sub>9</sub>N<sub>8</sub>N<sub>7</sub>N<sub>6</sub>N<sub>5</sub>N<sub>4</sub>N<sub>3</sub>N<sub>2</sub>N<sub>1</sub>], para chamadas móveis; e

II. para chamadas a cobrar destinadas a Código de Acesso de Usuário: devem ser marcados, em sequência, o Prefixo de Chamada a Cobrar, o Código de Seleção de Prestadora, o Código Nacional e o Código de Acesso de destino, no formato ["90" +N<sub>12</sub>N<sub>11</sub>+N<sub>10</sub>N<sub>9</sub>+N<sub>8</sub>N<sub>7</sub>N<sub>6</sub>N<sub>5</sub>N<sub>4</sub>N<sub>3</sub>N<sub>2</sub>N<sub>1</sub>], para chamadas fixas, e ["90"+N<sub>13</sub>N<sub>12</sub>+N<sub>11</sub>N<sub>10</sub>+N<sub>9</sub>N<sub>8</sub>N<sub>7</sub>N<sub>6</sub>N<sub>5</sub>N<sub>4</sub>N<sub>3</sub>N<sub>2</sub>N<sub>1</sub>], para chamadas móveis.

Art. 28. Alternativamente, o procedimento de marcação descrito no artigo anterior poderá ser realizado sem o Código de Seleção da Prestadora, da seguinte forma:

I. para chamadas de longa distância nacionais: devem ser marcados, em sequência, o Prefixo Nacional, o Código Nacional e o Código de Acesso de destino, no formato ["0" N<sub>10</sub>N<sub>9</sub>+N<sub>8</sub>N<sub>7</sub>N<sub>6</sub>N<sub>5</sub>N<sub>4</sub>N<sub>3</sub>N<sub>2</sub>N<sub>1</sub>], para chamadas fixas, e [0+ N<sub>11</sub>N<sub>10</sub>+N<sub>9</sub>N<sub>8</sub>N<sub>7</sub>N<sub>6</sub>N<sub>5</sub>N<sub>4</sub>N<sub>3</sub>N<sub>2</sub>N<sub>1</sub>], para chamadas móveis; e

II. para chamadas de longa distância nacionais a cobrar: devem ser marcados, em sequência, o Prefixo de Chamada a Cobrar, o Código Nacional e o Código de Acesso de destino, no formato ["90"+ N<sub>10</sub>N<sub>9</sub>+N<sub>8</sub>N<sub>7</sub>N<sub>6</sub>N<sub>5</sub>N<sub>4</sub>N<sub>3</sub>N<sub>2</sub>N<sub>1</sub>], para chamadas fixas, e ["90"+N<sub>11</sub>N<sub>10</sub>+N<sub>9</sub>N<sub>8</sub>N<sub>7</sub>N<sub>6</sub>N<sub>5</sub>N<sub>4</sub>N<sub>3</sub>N<sub>2</sub>N<sub>1</sub>], para chamadas móveis.

§ 1º O procedimento alternativo é utilizado para acessar uma prestadora de longa distância previamente definida.

§ 2º O procedimento alternativo não exime a prestadora do serviço local da obrigação de possibilitar que seus usuários utilizem o procedimento de marcação com uso do Código de Seleção de Prestadora, por meio de programação específica a partir de seu terminal ou por solicitação direta.

## **CAPÍTULO III**

### **NA PRESTAÇÃO DO STFC - MODALIDADE LONGA DISTÂNCIA INTERNACIONAL**

Art. 29. Os procedimentos de Marcação aplicáveis no serviço telefônico fixo na modalidade longa distância internacional são:

I. para chamadas originadas em território nacional: devem ser marcados, em sequência, o Prefixo Internacional, o Código de Seleção de Prestadora, o Código de País de destino, o Código de Área, se houver, e o Código de Acesso de destino, no formato ["00" +(CSP)+ (código de país de destino)+(código de área, se houver)+(código de acesso de destino)]; e

II. para chamadas originadas no exterior: devem ser marcados, em sequência, o código para acesso ao serviço internacional, conforme plano de numeração do país de origem, o código do Brasil (55), o Código Nacional e o Código de Acesso de destino, no formato

[(código p/acesso ao serviço internacional)+“55”+ N<sub>10</sub>N<sub>9</sub>+N<sub>8</sub>N<sub>7</sub>N<sub>6</sub>N<sub>5</sub>N<sub>4</sub>N<sub>3</sub>N<sub>2</sub>N<sub>1</sub>], para chamadas fixas, ou no formato [(código p/acesso ao serviço internacional)+“55”+ N<sub>11</sub>N<sub>10</sub>+N<sub>9</sub>N<sub>8</sub>N<sub>7</sub>N<sub>6</sub>N<sub>5</sub>N<sub>4</sub>N<sub>3</sub>N<sub>2</sub>N<sub>1</sub>], para chamadas móveis.

Art. 30. Alternativamente, o procedimento de marcação descrito no artigo anterior poderá ser realizado sem o Código de Seleção da Prestadora, para chamadas originadas em território nacional, da seguinte forma: a marcação, em sequência, do Prefixo Internacional, do código de país de destino, do código de área, se houver, e do Código de Acesso de destino, no formato [“00”+(código de país de destino)+(código de área, se houver)+(código de acesso de usuário)]

§ 1º O procedimento alternativo é utilizado para acessar uma prestadora de longa distância previamente definida.

§ 2º O procedimento alternativo não exime a prestadora do serviço local da obrigação de possibilitar que seus usuários utilizem o procedimento de marcação com uso do Código de Seleção de Prestadora, por meio de programação específica a partir de seu terminal ou por solicitação direta.

60. Verifica-se, assim, que foram explicitados os fundamentos da proposta, no sentido de aprimorar as ferramentas e alternativas para a utilização do CSP e da marcação alternativa no mercado de longa distância.

61. No ponto, ente Procuradoria entende que algumas considerações são pertinentes.

62. A primeira delas refere-se à marcação alternativa. Conforme consta na própria AIR, a possibilidade de marcação alternativa não pode impedir que o consumidor escolha por realizar a marcação com utilização do CSP. Ou seja, sendo solicitado pelo consumidor, a prestadora tem a obrigação de permitir o uso do CSP pelo usuário.

63. Verifica-se, no entanto, que o § 1º do artigo 23 da Minuta de Regulamento estabelece que "somente serão atribuídos Códigos de Seleção de Prestadoras às empresas que não puderem se valer dos procedimentos de marcação alternativa descritos neste regulamento".

64. No ponto, recomenda-se que a área técnica melhor explicita a proposta, para fins de instrução dos autos, especificamente quanto a compatibilidade de tal dispositivo com o ideário acima explicitado, sob a ótica do consumidor.

65. Isso porque, ainda que hajam meios de marcação alternativa, ao que parece, cada prestadora deveria ter seu CSP, de modo a que o consumidor sempre tenha a possibilidade de escolher o CSP que melhor lhe aprouver, conforme o caso.

66. É certo que a proposta visa endereçar o problema de escassez de recurso de numeração destinados ao CSP para atender demandas atuais do setor. Nessa ótica, é que se propõe a marcação alternativa e a atribuição de CSP às empresas que não puderem se valer dos procedimentos atinentes a tal marcação. De qualquer sorte, recomenda-se que a área técnica melhor explicita a proposta sob a ótica do consumidor, para fins de instrução dos autos, e para que a proposta possa ser melhor debatida e avaliada quanto ao ponto.

67. Outrossim, quanto à alternativa F, verifica-se que, embora haja a exposição da proposta na AIR, não há proposição efetiva quanto ao tema. Consoante consignado na AIR, trata-se de sinalização da Agência, dando previsibilidade salutar ao mercado. Dessa feita, a implementação da proposta nesse ponto dependerá de alteração normativa futura.

## **2.7 Destinação de recursos de numeração para serviços ainda não contemplados.**

### **Subtema 2.1: Numeração para SCM.**

68. Nesse subtema, a área técnica abordou diversas questões a ele atinentes, quais sejam: decisão introdutória do tema; aspectos tecnológicos; aspectos do serviço; barreiras à obtenção de outorga; redução das obrigações regulamentares para provedores de pequeno porte; questões concorrenciais já enfrentadas pela regulamentação; mercados de voz; e projeto de simplificação regulatória dos serviços de telecomunicações; tendo concluído o seguinte:

Diante do exposto na presente análise, **conclui-se que não existe um problema de tratamento concorrencial discriminatório entre os serviços, dado que são serviços distintos, cuja concepção tratou de diferenciá-los para que fornecessem facilidades próprias a cada um deles.** Nesse sentido, depreende-se que a atribuição de um plano de numeração ao SCM não é uma resposta que resolve a tese, portanto, conclui-se que sua falta não constitui um problema a ser solucionado.

Ainda, considera-se que a discussão sobre a atribuição de um plano de numeração ao SCM não é um problema em si, mas um tema marginal a uma discussão muito mais profunda acerca do arcabouço de serviços do setor de telecomunicações no Brasil.

Desse modo, não se vislumbra problema a ser solucionado por meio do mandato deste relatório de AIR. Por conseguinte, não há alternativas a serem analisadas.

Somam-se a isso possíveis impactos nos contratos relativos à concessão do STFC – cujo modelo regulatório encontra-se em discussão no Congresso Nacional – além da imprescindível análise quanto à factibilidade de tal mudança frente à necessidade de se manter um cenário de equilíbrio na regulação, que favoreça o investimento e dê previsibilidade aos negócios.

É de se destacar que a Agenda Regulatória da Agência tem se dedicado em retirar obrigações desnecessárias do setor e gerar maior dinamicidade à sua evolução, o que indica ser o caminho mais conveniente neste momento da regulação setorial brasileira. Igualmente, os recentes normativos aprovados, que abordam as questões concorrenciais

no setor, devem ter seus efeitos observados previamente à adoção de medidas que promovam novas mudanças no cenário competitivo e na dinâmica de prestação dos serviços de telecomunicações, tanto no varejo quanto no atacado.

Conquanto, entende-se que o Conselho Diretor desta Agência deve promover a discussão sobre o modelo de prestação de serviços do setor de telecomunicações brasileiro, em âmbito mais exclusivo, levando-se em consideração as recentes discussões sobre o modelo regulatório brasileiro, a convergência tecnológica das redes, a convergência na demanda pelos serviços impulsionada pelos pacotes multisserviços oferecidos aos consumidores, o vindouro fim dos contratos de concessão do STFC e a linha de simplificação regulatória que se tem testemunhado no Brasil e no mundo. Um foro coerente para que se faça tal discussão sobre os serviços de telecomunicações em si pode ser a citada Ação nº 32, sobre simplificação da regulamentação dos serviços de telecomunicações, o que ensejaria uma revisão, pela área técnica, do relatório de AIR anteriormente elaborado, principalmente frente à evolução de outras iniciativas, dentro ou fora da Agência, desde a época de conclusão daquele relatório.

69. Assim é que destacou-se que "não se vislumbra problema a ser solucionado sob a ótica da atribuição de numeração pública no formato UIT E.164 para o SCM".

70. No que se refere às opções regulatórias para o tema, a área técnica consignou o seguinte:

Não se aplica, diante da constatação de que não existe problema relacionado à numeração de serviços, escopo do presente relatório de AIR, a ser solucionado. Desta forma, não há necessidade de se adentrar nas Seções nº 2 e nº 3 para este subtema.

Por outro lado, não se vislumbra óbices à atribuição de numeração no formato UIT E.164 ao Serviço de Comunicação Multimídia uma vez tratadas as questões de serviços expostas na descrição introdutória do presente tema. Dessa forma, como estratégica sugere-se que, na minuta elaborada como resultado do presente relatório de AIR, tal numeração seja atribuída ao SCM, atentando-se à condição necessária de tratar as demais questões citadas, o que deve ocorrer no âmbito de outro projeto da Agenda Regulatória, o sobre simplificação dos serviços de telecomunicações, item 32 daquele instrumento de planejamento.

71. Portanto, verifica-se que, no bojo da AIR, não foi identificado problema a ser solucionado, não tendo, portanto, havido proposta para esse subtema.

72. A Minuta de Resolução, quanto ao ponto, estabelece o seguinte:

Art. 18. O Código de Acesso de Usuário, no formato [N<sub>8</sub>N<sub>7</sub>N<sub>6</sub>N<sub>5</sub>N<sub>4</sub>N<sub>3</sub>N<sub>2</sub>N<sub>1</sub>], tem a seguinte Destinação:

I. para o identificador de serviço N<sub>8</sub>:

a) "2" a "5": STFC e SCM;

Art. 9º Determinar que a área técnica da Agência avalie a necessidade de alteração de regras de prestação do Serviço de Comunicação Multimídia frente à Destinação de recursos de numeração a esse serviço, ficando a Atribuição dessa numeração às prestadoras de SCM condicionada à conclusão da referida análise.

73. Observe-se apenas que, considerando que na AIR a área técnica destacou a necessidade de tratamento das demais questões nela citadas no âmbito do projeto de simplificação regulatória, salutar que se certifique, para fins de instrução dos autos, se, de fato, tais questões estão sendo endereçadas no bojo daquele procedimento.

### **Subtema 2.2: Numeração para o SMGS.**

74. Apontou-se, como problema a ser solucionado, que a ausência de numeração nacional para o SMGS dificulta que o mesmo seja substituto dos demais serviços de voz existentes, limitando sua expansão.

75. Os objetivos da ação são os seguintes:

#### **Quais os objetivos da ação? Porque a intervenção regulatória é necessária?**

Porque a intervenção regulatória é necessária?

Tem-se como objetivo reduzir barreiras regulatórias que prejudicam a evolução do SMGS e diminuir os custos envolvidos na prestação do serviço, de forma a torná-lo acessível a uma parcela maior da população, especialmente a que vive em locais sem alternativa de acesso aos serviços de telecomunicações.

Ante a possibilidade de alteração do regramento de atribuições dos recursos numéricos, tornou-se oportuna a discussão da possibilidade de revisão da Norma nº 16/1997 do Ministério das Comunicações, com vistas à designação de códigos do plano de numeração nacional para o serviço e seus impactos.

76. As seguintes opções regulatórias foram consideradas para o tema:

Alternativa A - estabelecer Plano de Numeração específico para o SMGS;

Alternativa B - Utilizar o Plano de Numeração previsto para os serviços de telefonia móvel;

Alternativa C - Não destinar numeração específica para o SMGS (*status quo*);

Alternativa D - Permitir que o SMGS funcione como prestadora virtual do SMP.

77. A alternativa B foi considerada a mais adequada pelos seguintes fundamentos:

**Qual a conclusão da análise realizada?**

A partir das análises de custos e benefícios da Seção anterior, entende-se que a alternativa B deve ser escolhida, pois traria um incentivo maior à utilização do serviço por todos. Com os custos de chamadas diminuídos, as prestadoras do SMGS poderão reduzir os preços de seus planos e, por conseguinte, reduzir os preços a seus usuários. Com a utilização de um número nacional de uma faixa já conhecida (do SMP) e com a adequação do regimento da interconexão nos moldes do atual Regulamento Geral de Interconexão, atualizado em 2018 por meio da Resolução nº 693, usuários de outras redes de telecomunicações poderão realizar chamadas destinadas ao SMGS com preços conhecidos.

As alegações de dificuldades de encaminhamento de chamadas perderiam seu objeto, pois o motivo (que decorre da numeração internacional) deixaria de existir.

Não é esperado, no entanto, que as reduções de custo faça com que o preço do uso do serviço alcance o patamar de outros serviços de comunicação de interesse coletivo (notadamente o SMP), de sorte que o SMGS continuará sendo um serviço complementar aos já existentes.

Ademais, as alterações propostas possibilitariam tornar o SMGS acessível a uma parcela maior da população, especialmente a que vive em regiões remotas e de difícil acesso, locais tradicionalmente sem alternativa de acesso aos serviços de telecomunicações terrestres.

78. A alternativa será operacionalizada da seguinte maneira:

A alternativa será operacionalizada por meio da adequação da norma que rege o SMGS (Norma nº 16/1997) e do Plano de Numeração de Serviço Móvel. Sobre a Norma nº 16/1997, cumpre salientar que a Anatel não tem competência para alterá-la, mas para substituí-la, total ou parcialmente, nos termos do artigo 214 da LGT. Adicionalmente, deverão ser procedidas adequações operacionais no Sistema de Administração de Recursos de Numeração (atual SAPN), ou seu sucessor, para possibilitar os pedidos de recursos de numeração pelas prestadoras de SMGS e a atribuições desses recursos pela Gerência de Certificação e Numeração (ORCN).

79. Assim é que a Minuta de Resolução e de Regulamento estabelecem o seguinte:

Minuta de Resolução:

Art. 6º Substituir os itens 7.1, 7.2 e 7.3, incluindo seus subitens, da Norma nº 16/97 – Serviço Móvel Global por Satélite Não-Geoestacionário (SMGS), aprovada pela Portaria nº 560, de 3 de novembro de 1997, do Ministério das Comunicações, pelas disposições do presente artigo:

*7.1 Deve ser permitido ao Assinante que a Estação de SMGS por ele utilizada receba e origine, automaticamente e em qualquer ponto da área de cobertura definida pelo prestador de SMGS, chamadas telefônicas de e para qualquer outro Assinante de serviço de telecomunicações de interesse coletivo.*

*7.1.1. As redes de telecomunicações e plataformas associadas ao SMGS devem fazer uso de tecnologias e sistemas cujas estruturas de sincronismo, sinalização, numeração, comutação e encaminhamento, entre outras, possam prover convergência com rede de STFC e de SMP, observado o disposto na regulamentação.*

*7.1.2 A Permissionária de SMGS deve assegurar o acesso gratuito de todos os seus Assinantes aos serviços públicos de emergência fixados em regulamentação editada pela Anatel.*

*7.1.3. Não será devido qualquer tipo de remuneração às prestadoras envolvidas nas chamadas ou nas mensagens destinadas aos serviços públicos de emergência.*

*7.2 Na prestação do SMGS no Brasil poderão ser utilizados os códigos destinados em Plano de Numeração brasileiro, pela Anatel, ou os códigos para os sistemas móveis globais designados pela União Internacional de Telecomunicações - UIT.*

*7.2.1 No uso de códigos designados pela UIT deverá ser observada a regulamentação brasileira.*

*7.3 A remuneração pelo uso das redes deve ser pactuada entre as prestadoras, observado o disposto no art. 152 da Lei Geral de Telecomunicações – LGT e na regulamentação.*

*7.3.1 O encaminhamento de chamadas de Longa Distância observará os mesmos condicionamentos estabelecidos para o Serviço Móvel Pessoal – SMP, conforme disposto no Capítulo II do Título V do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – SMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007.*

Minuta de Regulamento:

Art. 19. O Código de Acesso de Usuário, no formato [N<sub>9</sub>N<sub>8</sub>N<sub>7</sub>N<sub>6</sub>N<sub>5</sub>N<sub>4</sub>N<sub>3</sub>N<sub>2</sub>N<sub>1</sub>], tem a seguinte Destinação:

I. para o identificador de serviço N<sub>9</sub>:

a) “7”, “8” e “9”: SMP e SMGS; e

[...]

#### Capítulo IV

##### Na Prestação do SMP e do SMGS

Art. 31. Os procedimentos de Marcação aplicáveis na prestação dos serviços móveis são:

I. para chamadas destinadas a Código de Acesso de Usuário associado à área geográfica interna à Área de Registro de origem da chamada deve ser marcado o respectivo Código de Acesso, no formato [N<sub>9</sub>N<sub>8</sub>N<sub>7</sub>N<sub>6</sub>N<sub>5</sub>N<sub>4</sub>N<sub>3</sub>N<sub>2</sub>N<sub>1</sub>] ou, alternativamente, em sequência, o Prefixo Nacional, o Código Nacional e o Código de Acesso, no formato [0+N<sub>11</sub>N<sub>10</sub>+N<sub>9</sub>N<sub>8</sub>N<sub>7</sub>N<sub>6</sub>N<sub>5</sub>N<sub>4</sub>N<sub>3</sub>N<sub>2</sub>N<sub>1</sub>]; ou ainda, em sequência, o Prefixo Nacional, o Código de Seleção de Prestadora, o Código Nacional e o Código de Acesso, no formato [0+N<sub>13</sub>N<sub>12</sub>+N<sub>11</sub>N<sub>10</sub>+N<sub>9</sub>N<sub>8</sub>N<sub>7</sub>N<sub>6</sub>N<sub>5</sub>N<sub>4</sub>N<sub>3</sub>N<sub>2</sub>N<sub>1</sub>];

II. para chamadas a cobrar destinadas a Código de Acesso de Usuário associado à área geográfica interna à Área de Registro de origem da chamada deve ser marcado, em sequência, o Prefixo de Chamada a Cobrar, o código destinado a identificar chamada a cobrar e o Código de Acesso, no formato ["90"+"90"+N<sub>9</sub>N<sub>8</sub>N<sub>7</sub>N<sub>6</sub>N<sub>5</sub>N<sub>4</sub>N<sub>3</sub>N<sub>2</sub>N<sub>1</sub>];

Parágrafo único. O procedimento de marcação para chamadas de longa distância envolvendo os serviços móveis, chamadas destinadas a Código de Acesso de Usuário associado à área geográfica externa à Área de Registro de origem da chamada, seguem os procedimentos descritos na modalidade de longa distância.

[...]

80. Verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada e visa expandir o SMGS, não se vislumbrando qualquer óbice a ela.

## 2.8 Destinação de Recursos de Numeração para IOT/M2M, nos casos aplicáveis.

81. Apontou-se como problema a ser solucionado possível escassez de numeração pública tradicional (no formato de Recomendação E.164, da UIT) para atender demandas futuras de dispositivos IoT/M2M.

82. Assim, objetiva-se mitigar o risco de escassez de recursos de numeração frente à expansão de terminais IoT/M2M, avaliando a necessidade do uso de recursos no formato da Recomendação E.164, da UIT, ou em outros formatos (por exemplo, IP).

83. As seguintes opções regulatórias foram consideradas para o tema:

Alternativa A - Estabelecer Plano de Numeração específico para o IoT/M2M;

Alternativa B - Utilizar Plano de Numeração dos serviços existentes, alocando faixa para acessos IoT/M2M (por exemplo, alocar a faixa 6 do Plano de Numeração do SMP estes acessos);

Alternativa C - Utilizar Plano de Numeração dos serviços existentes, sem alocação de faixa para acessos IoT/M2M (*status quo*);

Alternativa D - Permitir o uso de numeração IP ou numeração interna para comunicações IoT ou entre máquinas que não necessitem de numeração UIT E. 164.

84. A conclusão da análise realizada foi a seguinte:

### Qual a conclusão da análise realizada?

O presente tema buscou mapear os casos em que seria aplicável a destinação de recursos de numeração para aplicações IoT/M2M. No que tange aos recursos de numeração, observa-se que alguns modelos de negócio para tais aplicações são baseados em redes restritas de telecomunicações (por exemplo, o SLP) enquanto outros se valem de redes de serviços de interesse coletivo (por exemplo, o SMP).

No primeiro caso o uso de numeração pública UITE.164 é totalmente dispensável, por ser um serviço de interesse restrito, não cabendo qualquer condicionamento por parte da Agência.

No segundo caso, em que são usadas as redes públicas de telecomunicações, pois envolvem serviços de interesse coletivo, observam-se duas situações:

( i ) a primeira, em que a aplicação IoT/ M 2 M fica restrita à rede da própria prestadora, ou seja, não há interconexão com outras redes ou atendimento por outras redes no formato de roaming, pois a aplicação se limita à rede de determinada prestadora. Nesse caso, também se observa que é dispensável o uso de numeração pública UIT E.164, pois a comunicação não demanda interconexão com outras redes públicas e a identificação dos acessos pode ser feita por numeração interna da própria prestadora ou por numeração IP, sem prejuízos para o serviço e para os demais usuários dele.

Exemplos nesta situação são os acessos IoT/M2M utilizados em sistema de telemetria, que ficam instalados em pontos fixos, limitados à rede da prestadora;

(ii) a segunda, em que a aplicação IoT/M2M demanda a utilização de outras redes de interesse coletivo. Nesse caso, a comunicação pode demandar interconexão com essas redes e, conseqüentemente, o uso de numeração pública UIT E.164. Exemplos nesta situação são os acessos IoT/M2M utiliza dos para rastreamento de veículos que, via-de-regra, demandam atendimento em roaming. Todavia, se a comunicação envolver apenas tráfego de dados, a numeração pública UIT E.164 não será

necessária mesmo nestas aplicações, exceto se a rede que atender os usuários visitantes assim exigir.

Diante das análises das alternativas avaliadas, conclui-se que o uso de numeração pública UIT E.164 não se faz necessário em todos os casos que envolvam aplicações IoT/M2M, principalmente pelo fato que a maioria dessas aplicações envolvem comunicações de dados entre os dispositivos. Nesses casos, o protocolo IP (IPv6) tende a ser a padrão de endereçamento e conectividade de fato.

Considerando que os recursos de numeração pública são limitados e que a Anatel deve primar pelo uso eficiente dos mesmos e, ainda, que não convém estabelecer requisitos técnicos que se mostrem inadequados e que apenas impactem em custos injustificados para o setor de telecomunicações, o encaminhamento da área técnica é no sentido de que o uso da numeração tradicional UIT E.164 se dê de forma facultativa, para que possa ser aplicado nos casos em que realmente o modelo de negócio demandar tal recurso, opção encaminhada pela alternativa D – Permitir o uso de numeração IP ou numeração interna para comunicações IoT ou entre máquinas que não necessitem de numeração UIT E.164.

Com relação à alocação de numeração para aplicações IoT/M2M, concluiu-se pela impossibilidade de destinação de um plano numeração específico para tais aplicações (a alternativa A), por não se tratarem de serviço de telecomunicações, mas tão somente os utilizarem como suporte. Assim, a análise ficou restrita às alternativas B e C, ambas prevendo o uso de numeração dos serviços existentes para aplicações IoT/M2M, com a diferença de que a alternativa B prevê a reserva de faixa dentro do plano do serviço de interesse coletivo (SMP, STFC) para esses casos, enquanto a alternativa C não faz qualquer distinção no plano de numeração entre comunicações de voz e comunicações entre máquinas. Sopesando as vantagens e desvantagens dessas duas alternativas, com base nas informações, concluiu-se que não há elementos que justifiquem, até o momento, a alocação de faixa exclusiva dentro dos planos de numeração existentes, para acessos utilizados na comunicação IoT ou entre máquinas. Tal conclusão se deve pelo fato de que as análises apontam que a maior parte das aplicações IoT/M2M utilizarão o protocolo IP v6, que é protocolo de endereçamento nativo para as comunicações de dados, ou mesmo numeração interna. Assim, neste caso, a alternativa C - Utilizar Plano de Numeração dos serviços existentes, sem alocação de faixa para acessos IoT/M2M (status quo) foi a que se mostrou mais adequada para o atual contexto. Combinada à alternativa D, tem-se que são diminuídos, em muito, os riscos de falta de recursos de numeração no formato UIT E.164, que somente será utilizado nos casos necessários (que representam a menor parcela das aplicações IoT/M2M).

85. A alternativa será operacionalizada da seguinte maneira:

No que tange à alternativa D, a revisão da regulamentação de numeração de serviço deve prever expressamente que o uso de numeração pública UIT E. 164 será facultativo para as comunicações de dados (aplicações IoT/M2M), de forma a eliminar quaisquer dúvidas por parte do setor.

Quanto à alternativa C, não será necessária qualquer mudança operacional, pois a alternativa não altera as regras e os processos atuais.

86. No ponto, verifica-se que a Minuta de Regulamento estabelece o seguinte:

Art. 5º Os Planos de Numeração objetos do presente Regulamento contemplam os serviços de telecomunicações prestados nas suas diversas modalidades.

§ 1º Os terminais que não ofereçam comunicação de voz ou mensagens de texto estão dispensados do uso de numeração pública da Recomendação UIT-T E.164.

87. Verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada e estabelece expressamente a facultatividade do uso da numeração pública UIT E. 164 para as comunicações de dados. No ponto, recomenda-se apenas que a área técnica esclareça se não seria o caso de deixar as demais premissas contidas na AIR expressas no regulamento, quais sejam: (i) a de que o uso da numeração tradicional UIT E. 164 seja aplicado nos casos em que realmente o modelo de negócio demandar tal recurso; e b) permitir o uso de numeração IP ou numeração interna para comunicações IoT ou entre máquinas que não necessitem de numeração UIT E. 164. Nesse último caso, apesar de, na prática, a utilização de numeração IP ou interna já fazerem parte dos processos atuais, recomenda-se que se esclareça a pertinência ou não de deixar tal premissa expressa no regulamento.

88. Por derradeiro, vale salientar que está em trâmite na Agência processo que tem por objeto a reavaliação da regulamentação que visa diminuir barreiras regulatórias à expansão das aplicações de internet das coisas e comunicações máquina-a-máquina (processo nº 53500.060032/2017-42). Importante, portanto, que haja um alinhamento de ambas as propostas, de modo a que haja convergência regulatória quanto ao ponto. De qualquer sorte, verifica-se que restou consignado naqueles autos que a questão atinente aos recursos de numeração seriam endereçadas nos presentes autos. Vejamos:

AIR (SEI 3549612):

**Tema 4: Numeração**

[...]

**Qual o problema a ser solucionado?**

Possível escassez de numeração tradicional para atender a demanda de dispositivo de IoT.

[...]

**Quais são as opções regulatórias consideradas para o tema?**

Verificou-se que, para o presente tema, o problema a ser atacado, assim como as alternativas aventadas estão sendo endereçados no item 12.3 da Agenda Regulatória 2017-2018, referente à revisão da regulamentação sobre numeração de serviços de telecomunicações (Processo nº 53500.059950/2017-22), conforme descrito na seção 2 deste subtema.

**2.9 Outras considerações.**

89. Verifica-se que a Minuta de Resolução prevê a inclusão de dispositivos no Regulamento de SMP e no Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita. No ponto, recomenda-se, para fins de instrução dos autos, que a área técnica explicita os fundamentos das inclusões propostas.

90. Por derradeiro, importante uma consideração sobre o artigo 2º da Minuta de Regulamento, que estabelece o seguinte:

Art. 2º Este Regulamento disciplina as condições de acesso e fruição dos serviços de telecomunicações, estabelecendo os Planos de Numeração utilizados para a prestação desses serviços, e aplica-se a todas as prestadoras de serviços de telecomunicações de uso coletivo.

91. Ao que parece, o dispositivo pretende fazer referência às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo. No ponto, recomenda-se que a área técnica esclareça a questão e, se for o caso, faça um ajuste redacional nos seguintes termos:

Art. 2º Este Regulamento disciplina as condições de acesso e fruição dos serviços de telecomunicações, estabelecendo os Planos de Numeração utilizados para a prestação desses serviços, e aplica-se a todas as prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo.

**3. CONCLUSÃO.**

92. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União – AGU, opina:

**Da competência da Anatel.**

93. Pela competência da Agência para regulamentação da matéria em questão;

**Da necessidade de submissão da proposta à Consulta Pública.**

94. Pela necessidade de submissão da proposta em tela ao procedimento de consulta pública, arrolado pelo art. 59 do Regimento Interno da Agência;

95. É importante consignar, ainda, que o art. 59, §3º do Regimento Interno da Agência dispõe expressamente acerca da necessidade de divulgação da Consulta Pública também na página da Agência na Internet e menciona, inclusive, a lista de documentos a serem divulgados, dentre outros elementos pertinentes;

96. Desta feita, é necessário que se proceda à publicação, no sítio eletrônico da Agência na Internet, de toda a documentação pertinente ao regulamento em tela, nos termos do parágrafo terceiro supracitado, em consonância com a noção de transparência e publicidade que deve pautar a atuação da Agência, e que se refletirá em uma participação mais ampla e consciente da sociedade e dos agentes regulados;

97. Insta consignar que recentemente foi publicada a Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das Agências Reguladoras;

98. A Lei nº 13.848/2019 foi publicada em 26 de junho de 2019 e entrará em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação. No ponto, é importante que as Consultas Públicas e minutas e propostas de alteração de atos normativos publicadas pela Anatel após entrada em vigor da referida Lei observem suas disposições. Recomenda-se, portanto, que, caso a presente Consulta Pública seja publicada após a entrada em vigor da Lei nº 13.848/2019, tal procedimento seja observado, inclusive no que se refere à sua duração mínima de 45 (quarenta e cinco) dias, ressalvado caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado;

99. Registre-se, por oportuno, que a ressalva constante do §2º do art. 9º quanto a eventual prazo diferente em legislação específica refere-se à lei ordinária. Dessa feita, o prazo previsto no Regimento Interno da Anatel não se configura como exceção;

**Da Consulta Interna e da Tomada de Subsídios.**

100. Nesse ponto, a área técnica, no item 3.7 do Informe nº 150/2018/SEI/PRRE/SPR, consignou que a proposta foi disponibilizada para o público interno da Agência no período de 26/11/2017 até 30/11/2017, por meio da Consulta Interna nº 816 (SEI nº ), não tendo havido contribuições a ela,

conforme "extrato de contribuições" (SEI nº 3551040), anexo ao Informe. Portanto, devidamente atendidas as disposições regimentais atinentes à Consulta Interna;

101. Registre-se, ainda, que, consoante consignado pela área técnica no Informe nº 145/2018/SEI/PRRE/SPR, foi realizada Tomada de Subsídios, tendo sido anexado ao Informe nº 145/2018/SEI/PRRE/SPR Resumo da Tomada de Subsídios (SEI nº 3434246);

### **Da Análise de Impacto Regulatório.**

102. No ponto, verifica-se que foi realizada Análise de Impacto Regulatório (SEI 3434249). Desta forma, observa-se que restou cumprida a disposição constante no parágrafo único do art. 62 do Regimento Interno da Anatel;

### **Da análise da proposta contida no bojo dos autos.**

#### **Tema 1: Atualização da Regulamentação.**

##### **Subtema 1.1: Dispersão dos Planos de Numeração de Serviço.**

103. Verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada e visa atualizar, consolidar e simplificar a regulamentação da matéria, não se vislumbrando qualquer óbice a ela;

##### **Subtema 1.2.: Número Único Nacional (NUN).**

104. Verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada e visa conferir tratamento isonômico a todas as prestadoras, possibilitando a elas a comercialização da aplicação NUN, com o uso mais eficiente dos recursos de numeração, não se vislumbrando qualquer óbice a ela;

##### **Subtema 1.3: Serviços de Utilidade Pública (SUP).**

105. Nesse subtema, concluiu-se pela adoção da alternativa B - Adequar os códigos SUP à realidade atual e melhorar os requisitos e as especificações para atribuição de novos códigos SUP. Mais uma vez, verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada e visa atender as necessidades atuais do setor, não se vislumbrando qualquer óbice a ela;

##### **Subtema 1.4: Código de Seleção de Prestadora (CSP).**

106. Verifica-se que foram explicitados os fundamentos da proposta, no sentido de aprimorar as ferramentas e alternativas para a utilização do CSP e da marcação alternativa no mercado de longa distância. No ponto, ente Procuradoria entende que algumas considerações são pertinentes;

107. A primeira delas refere-se a marcação alternativa. Conforme consta na própria AIR, a possibilidade de marcação alternativa não pode impedir que o consumidor escolha por realizar a marcação com utilização do CPS. Ou seja, sendo solicitado pelo consumidor a prestadora tem a obrigação de permitir o uso do CSP pelo usuário;

108. Verifica-se, no entanto, que o § 1º do artigo 23 da Minuta de Regulamento estabelece que "somente serão atribuídos Códigos de Seleção de Prestadoras às empresas que não puderem se valer dos procedimentos de marcação alternativa descritos neste regulamento";

109. No ponto, recomenda-se que a área técnica melhor explicita a proposta, para fins de instrução dos autos, especificamente quanto a compatibilidade de tal dispositivo com o ideário acima explicitado, sob a ótica do consumidor;

110. Isso porque, ainda que hajam meios de marcação alternativa, ao que parece, cada prestadora deveria ter seu CPS, de modo a que o consumidor sempre tenha a possibilidade de escolher o CSP que melhor lhe aprouver, conforme o caso;

111. É certo que a proposta visa endereçar o problema de escassez de recurso de numeração destinados ao CSP para atender demandas atuais do setor. Nessa ótica, é que se propõe a marcação alternativa e a atribuição de CSP às empresas que não puderem se valer dos procedimentos atinentes a tal marcação. De qualquer sorte, recomenda-se que a área técnica melhor explicita a proposta sob a ótica do consumidor, para fins de instrução dos autos, e para que a proposta possa ser melhor debatida e avaliada quanto ao ponto;

112. Outrossim, quanto à alternativa F, verifica-se que, embora haja a exposição da proposta na AIR, não há proposição efetiva quanto ao tema. Consoante consignado na AIR, trata-se de sinalização da Agência, dando previsibilidade salutar ao mercado. Dessa feita, a implementação da proposta nesse ponto dependerá de alteração normativa futura;

### **Destinação de recursos de numeração para serviços ainda não contemplados.**

#### **Subtema 2.1: Numeração para SCM.**

113. Verifica-se que, no bojo da AIR, não foi identificado problema a ser solucionado, não tendo, portanto, havido proposta para esse subtema;

114. A Minuta de resolução, por sua vez, em seu artigo 9º, determinou que a área técnica da Agência avalie a necessidade de alteração de regras de prestação do Serviço de Comunicação

Multimídia frente à Destinação de recursos de numeração a esse serviço, ficando a Atribuição dessa numeração às prestadoras de SCM condicionada à conclusão da referida análise;

115. Observe-se apenas que, considerando que na AIR a área técnica destacou a necessidade de tratamento das demais questões nela citadas no âmbito do projeto de simplificação regulatória, salutar que se certifique, para fins de instrução dos autos, se, de fato, tais questões estão sendo endereçadas no bojo daquele procedimento;

### **Subtema 2.2: Numeração para o SMGS.**

116. Verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada e visa expandir o SMGS, não se vislumbrando qualquer óbice a ela;

### **Destinação de Recursos de Numeração para IOT/M2M, nos casos aplicáveis.**

117. Verifica-se que a proposta está devidamente fundamentada e estabelece expressamente a facultatividade do uso da numeração pública UIT E. 164 para as comunicações de dados. No ponto, recomenda-se apenas que a área técnica esclareça se não seria o caso de deixar as demais premissas contidas na AIR expressas no regulamento, quais sejam: (i) a de que o uso da numeração tradicional UIT E. 164 seja aplicado nos casos em que realmente o modelo de negócio demandar tal recurso; e b) permitir o uso de numeração IP ou numeração interna para comunicações IoT ou entre máquinas que não necessitem de numeração UIT E. 164. Nesse último caso, apesar de, na prática, a utilização de numeração IP ou interna já fazerem parte dos processos atuais, recomenda-se que se esclareça a pertinência ou não de deixar tal premissa expressa no regulamento;

118. Por derradeiro, vale salientar que está em trâmite na Agência processo que tem por objeto a reavaliação da regulamentação que visa diminuir barreiras regulatórias à expansão das aplicações de internet das coisas e comunicações máquina-a-máquina (processo nº 53500.060032/2017-42). Importante, portanto, que haja um alinhamento de ambas as propostas, de modo a que haja convergência regulatória quanto ao ponto. De qualquer sorte, verifica-se que restou consignado naqueles autos que a questão atinente aos recursos de numeração seriam endereçadas nos presentes autos;

### **Outras considerações.**

119. Verifica-se que a Minuta de Resolução prevê a inclusão de dispositivos no Regulamento de SMP e no Regulamento sobre Divulgação de Listas de Assinantes e de Edição e Distribuição de Lista Telefônica Obrigatória e Gratuita. No ponto, recomenda-se, para fins de instrução dos autos, que a área técnica explicita os fundamentos das inclusões propostas.

120. Por derradeiro, importante uma consideração sobre o artigo 2º da Minuta de Regulamento. Ao que parece, o dispositivo pretende fazer referência às prestadoras de serviços de telecomunicações de interesse coletivo. No ponto, recomenda-se que a área técnica esclareça a questão e, se for o caso, faça um ajuste redacional nos seguintes termos:

Art. 2º Este Regulamento disciplina as condições de acesso e fruição dos serviços de telecomunicações, estabelecendo os Planos de Numeração utilizados para a prestação desses serviços, e aplica-se a todas as prestadoras de serviços de telecomunicações de ~~uso~~ interesse coletivo.

À consideração superior.

Brasília, 4 de julho de 2019.

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX  
Procuradora Federal  
Matricula Siape nº 1.585.078

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500059950201722 e da chave de acesso fcd2afbe

### Notas

1. <sup>^</sup> ARANHA, Márcio Iorio. *Políticas Públicas Comparadas de Telecomunicações (Brasil-EUA)*. Brasília: Centro de Pesquisa e Pós-Graduação sobre as Américas – CEPPAC, 2005, p. 199.
2. <sup>^</sup> MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. *Agências Reguladoras: Instrumentos do Fortalecimento do Estado*.
3. <sup>^</sup> ARAGÃO, Alexandre Santos de. *Agências Reguladoras e a Evolução do Direito Administrativo Econômico*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 104.

---

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 278862606 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 04-07-2019 15:21. Número de Série: 4597530634401145687. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

---

**DESPACHO n. 01193/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.059950/2017-22**

**INTERESSADOS: ANATEL - PRRE - GERÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO**

**ASSUNTOS: Proposta de Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações.**

1. De acordo com o Parecer nº 468/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 04 de julho de 2019.

MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO  
Procuradora Federal  
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios  
Mat. Siape nº 1585369

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500059950201722 e da chave de acesso fcd2afbe

---

Documento assinado eletronicamente por MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 284274437 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): MARINA GEORGIA DE OLIVEIRA E NASCIMENTO. Data e Hora: 04-07-2019 15:23. Número de Série: 3844484525735917769. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

---

**DESPACHO n. 01196/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.059950/2017-22**

**INTERESSADOS: ANATEL - PRRE - GERÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO**

**ASSUNTOS: PLANEJAMENTO E REGULAMENTAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES**

1. Aprovo o **Parecer nº 468/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 04 de julho de 2019.

PAULO FIRMEZA SOARES  
PROCURADOR-GERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500059950201722 e da chave de acesso fcd2afbe

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 284328865 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 04-07-2019 18:22. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.

---